



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Lei nº 24/XI "Fixa os meios que asseguram o financiamento e reconstrução na Região Autónoma da Madeira, na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010".

Ponta Delgada, 11 de Maio de 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada 1983	Proc. Nº 02-08
Data: 10/05/17	Nº 71, IX



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral, reunida no dia 11 de Maio de 2010, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, procedeu á apreciação, relato e parecer sobre a **Proposta de Lei nº 24/XI "Fixa os meios que asseguram o financiamento e reconstrução na Região Autónoma da Madeira, na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010"**.

A Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 7 de Maio, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 27 de Maio de 2010.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo fixado nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o qual não pode ser inferior a vinte dias.

Nos termos do disposto no nº 5 daquele artigo 118º, o prazo de vinte dias para a pronúncia da Assembleia Legislativa pode ser encurtado, em "situações de manifesta urgência devidamente fundamentada", a qual deve ser declarada pelo órgão de soberania. Neste caso, o prazo de pronúncia não poder ser inferior a cinco dias, com excepção da audição oral, nos precisos termos da norma do nº 2 deste artigo.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Por Despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa foi fixado um prazo de vinte dias para a emissão de parecer (27 de Maio de 2010).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, visa **aprovar os meios financeiros para a reconstrução das infra-estruturas danificadas pela intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira.**

II – NA ESPECIALIDADE

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

II – NA ESPECIALIDADE

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

A Comissão de Política Geral, contudo, na apreciação que faz do artigo 20º desta iniciativa, com a epígrafe "suspensão de vigência" acentua o facto desta norma disciplinar o regime de suspensão de duas Leis Orgânicas – a Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro e a Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março que disciplinam o regime das finanças das Regiões Autónomas.

As Leis Orgânicas – figura instituída pela revisão constitucional de 1989 – são leis que, por disporem sobre matérias "sensíveis", têm um especial procedimento de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

aprovação e um regime reforçado de fiscalização preventiva, como resulta do número 3 do artigo 112º da CRP.

Nos termos do disposto nas disposições conjugadas do nº 3 do artigo 112º, da alínea b) do artigo 164º, do nº 2 do artigo 166º e dos números 4 e 5 do artigo 168º da CRP, face à natureza de Leis Orgânicas que o artigo 14º da iniciativa pretende suspender, coloca-se a questão duma eventual inconstitucionalidade em caso de desrespeito das normas procedimentais previstas no artigo 168º da CRP.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e da Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram.**

CAPÍTULO III
PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Comissão de Política Geral deliberou por unanimidade nada ter a obstar à **Proposta de Lei nº 24/XI "Fixa os meios que asseguram o financiamento e reconstrução na Região Autónoma da Madeira, na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010"**.

Ponta Delgada, 11 de Maio de 2010

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

Pedro Gomes